MEDIDA PROVISÓRIA № 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória n° 959, de 29 de abril de 2020, o parágrafo único com a seguinte redação:

"Art.	1º

Parágrafo único. Aos empregados domésticos será assegurada a percepção do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata o art. 5º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, cabendo aos empregadores a extensão das mesmas faculdades e regras. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, trouxe várias inovações com vistas a preservar o emprego e a renda. Detalhes para sua melhor execução estão sendo administrados pela MP 959, de 29 de abril de 2020.

Embora aceitáveis as medidas adotadas, há algumas lacunas que precisam ser preenchidas. A MP 936 não dispôs sobre a proteção dos empregados domésticos, situação que pode gerar interpretação equivocada quando da aplicabilidade do direito.

Analisando as medidas adotadas em âmbito internacional, diversos países protegem sua sociedade abarcando todos os empregados e trabalhadores autônomos, independentes ou do serviço doméstico, que suspendam suas atividades por motivo de doença ou de isolamento profilático. Em Portugal, mais especificamente, fica garantido o Subsídio por Doença por Motivo de Isolamento, no formato de auxílio-doença brasileiro, com valor correspondente a 100% da remuneração do benefício original da categoria. Se durante o período de profilaxia sobrevenha a ocorrência da doença, o empregado ou trabalhador autônomo passa a ter direito ao auxílio-doença propriamente dito, nos termos gerais do regime.

Portanto, apenas proteger os empregadores e empregados domésticos é que esta emenda adiciona o parágrafo único ao art. 1º da referida Medida Provisória, pelo que peço, por fim, sua aprovação.

Sala das Sessões, ____ de maio de 2020.

Senador PAULO ROCHA
PT/PA